



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0136/2021

Apesar dos últimos 14 anos de implementação das diretrizes previstas na Lei Maria da Penha, mulheres pobres e negras sofrem impedimentos no acesso às políticas públicas de enfrentamento à violência, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. As violências institucionais se somam às violências praticadas nas relações familiares e de afeto. A dificuldade destas mulheres no acesso a serviços e benefícios previstos em lei se assevera no contexto atual da pandemia por Covid-19.

Considerar as camadas de violência contra as mulheres economicamente vulneráveis implica identificar como o atendimento pela rede de serviços públicos municipais está aquém da complexidade que a realidade exige. As estratégias de atendimento devem se pautar pela intersetorialidade dos serviços, por uma política que permita articular a garantia dos direitos à moradia, à renda, ao transporte, como uma condição de uso dos serviços públicos de assistência, de saúde e do sistema de justiça.

Ainda que as mulheres sejam orientadas sobre aquilo que lhe assegura a Lei Maria da Penha, a informação não basta, já que ainda resta a verdadeira peregrinação pelos órgãos responsáveis pela realização dos seus direitos.

A chamada rota crítica da violência constitui o percurso das mulheres por diferentes instituições para que sejam atendidas, inevitavelmente acirrando o processo de revitimização a cada nova exigência de narrativa das violências que sofrem. A saga muitas vezes é acompanhada pela falta de dinheiro para o transporte, pelo risco de perda dos empregos - muitas vezes precários - que ocupam, pela fome que as atinge, muitas vezes levando consigo os filhos, em longos dias fora de casa.

Vamos à descrição desta rota crítica: as mulheres que desejam romper o relacionamento conjugal marcado por violência precisam reunir as condições necessárias para sua subsistência e de seus filhos. Nesse contexto, a ação de pensão alimentícia é fundamental para a responsabilização financeira do pai das crianças. Embora a Lei Maria da Penha preveja expressamente que o juiz, ao conceder as medidas protetivas de urgência, pode também determinar o pagamento dos alimentos, não são raros os Juizados de Violência Doméstica que negam o pedido de pensão, por julgá-los fora de sua competência. Isso significa que, para além do que precisará mover em relação às medidas protetivas e condições para sua segurança, como abrigo, essa mulher precisará traçar novo caminho para obter a pensão alimentícia.

Hoje, uma mulher moradora da Cidade Tiradentes, bairro mais negro de São Paulo, para conseguir uma ordem judicial que condene o pai de seus filhos ao pagamento da pensão alimentícia precisará percorrer 93 km pela cidade de São Paulo de acordo com o fluxo de atendimento que envolve Defensoria Pública, Fórum Regional e instituição de atendimento jurídico conveniada, localizados na região leste da cidade.

Esse é um dos aspectos do engessamento dos fluxos de atendimento, mas está longe de ser uma particularidade do sistema de justiça. De forma geral, enfrentam-se sérias dificuldades na articulação das políticas de transferência de renda, como Bolsa Família, ou de cesta básica, de atendimento habitacional, de atendimento dos serviços de saúde (com destaque para os serviços de saúde mental), dos equipamentos da assistência voltados ao atendimento das crianças e adolescentes (como o Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência - SPVV).

É importante ressaltar que os serviços que integram a rede de enfrentamento à violência doméstica são responsáveis também pela identificação e encaminhamento dos casos mais graves e urgentes.

Nesse sentido, quando o autor da violência oferece risco iminente de morte e não é possível acionar uma rede familiar ou comunitária de apoio, a mulher necessita sair do território em que mora, junto com seus filhos, para que possa permanecer em segurança. Para atender casos como esse, há uma rede de abrigos sigilosos e centros de acolhida para os quais as mulheres podem ser encaminhadas - instituições cuja supervisão compete ao município.

Hoje, os serviços das Casas-Abrigo possuem seu acesso dificultado pela burocracia, além de não oferecer vagas suficientes para a demanda existente, sobretudo na escalada de violência durante a pandemia¹, como reporta a imprensa¹. São, ainda, marcados por elementos de institucionalização que impõe verdadeira dinâmica de aprisionamento às mulheres. Quando já estão abrigadas, há, ainda, diversas dificuldades para que sejam articuladas as políticas necessárias à sua autonomia após o abrigamento, como moradia e trabalho. Isso significa, em diversos casos, a necessidade de retorno da mulher ao seu território de origem e, conseqüentemente, ao convívio com o agressor e à situação de risco.

É imperioso um plano emergencial na pandemia, cuja finalidade seja desburocratizar o fluxo institucional atualmente existente, de modo a garantir efetivamente o abrigamento emergencial e o auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência.

Nesse sentido, a Prefeitura de São Paulo, por meio dos órgãos responsáveis pela execução da política municipal de assistência social, deve oferecer as condições para que a política funcione de forma integral e o mais célere possível - respondendo à necessidade de que toda a rede possa articular concretamente as medidas de segurança, especialmente nos equipamentos públicos que são porta de entrada das mulheres.

Nesse sentido, sugerimos algumas medidas relativas à atenção com a matéria aqui tratada:

1. Orientação para que sejam identificados e prontamente atendidos os casos emergenciais de violência por todos os trabalhadores da rede de serviços essenciais;

2. Serviços que possam ser porta de entrada dos casos de violência, agindo de forma imediata na identificação do risco de morte e articulando diretamente o abrigamento, evitando-se, assim, encaminhamentos que prolonguem a permanência da mulher junto ao agressor;

3. De forma emergencial, disponibilização de vagas em hotéis, conforme prevê a Lei Municipal nº 17.340/2020;

4. Implementação da política do aluguel-social para as mulheres em situação de violência doméstica. Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei Municipal nº 17.320/20 prevê esse auxílio, mas aguarda regulamentação até hoje.

5. Dispensa da exigência de boletim de ocorrência para solicitação das medidas protetivas de urgência, conforme Recomendação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

([https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Recomenda%
%a3%20final%20-%20abrigos.pdf0](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/Recomenda%c3%a7%c3%a3%20final%20-%20abrigos.pdf0)).

6. Ampliação da concessão de cestas básicas pelo CRASS e solicitação direta pelos serviços.

7. Condições de segurança às trabalhadoras e trabalhadores de toda a rede de serviços municipais que atendem mulheres em situação de violência.

É preciso que o Estado dê respostas que estejam à altura da complexidade dos casos de violência contra as mulheres, em montante agravado pela pandemia, sem demagogias ou falsas soluções. Por isso, diante da relevância da matéria, nossa expectativa é de colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

¹ Violência doméstica cresce em pandemia, mas abrigo não acolhe vítimas em SP. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/24/casa-de-r-2-mi-para-vitimas-de-violencia-domestica.htm>>."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/03/2021, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.